



SINDRACSE

SINDICATO REGIONAL DOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE
COMBATE AS ENDEMIAS DO NORTE DE MINAS

CNPJ: 60.006.245/0001-58

Telefone: (38) 99738-3252

E-mail: sindicatoregionalsindracse@gmail.com

A UNIÃO FAZ A FORÇA.



OFÍCIO Nº 31/2026

São Francisco/MG, 02 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

MIGUEL PAULO DE SOUZA FILHO

Prefeito Municipal de São Francisco/MG

Com cópia para:

Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco/MG

Secretaria Municipal de Administração/RH

Procuradoria Jurídica do Município

Presidência da Câmara Municipal de São Francisco/MG

Assunto: Requerimento administrativo para inclusão, enquadramento e regularização funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Salários dos Servidores da Saúde do Município de São Francisco/MG, com reconhecimento das progressões, correção de desigualdade funcional interna e demais direitos estatutários.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O SINDRACSE - Sindicato Regional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Norte de Minas, entidade sindical representativa dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o presente REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL, INCLUSÃO E ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA, em defesa dos servidores ACS e ACE do Município de São Francisco/MG.

O presente expediente tem por finalidade requerer que o Município promova, com urgência, a inclusão formal, o enquadramento correto e a aplicação efetiva do Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Salários dos Servidores da Saúde aos ACS e ACE que ainda permanecem fora da carreira, com o consequente reconhecimento das progressões funcionais, diferenças vencimentais, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, férias-prêmio quando preenchidos os requisitos legais, e demais direitos decorrentes do regime jurídico municipal.

Conforme informações levantadas pela categoria, o Município de São Francisco/MG possui aproximadamente 180 Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em atividade. Destes, cerca de 60 agentes já se encontram inseridos no Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Salários dos Servidores da Saúde, enquanto aproximadamente 120 agentes permanecem fora da aplicação efetiva do mesmo plano, embora exerçam funções equivalentes, estejam vinculados às ações e serviços do SUS, cumpram jornada própria da categoria, estejam cadastrados no CNES e, segundo os documentos funcionais, tenham ingressado por processo seletivo público, nos moldes exigidos pela legislação aplicável.

A situação revela grave distorção funcional: dentro da mesma categoria, no mesmo Município, sob a mesma política pública de saúde e diante do mesmo marco normativo, parte dos ACS e ACE recebe tratamento de

carreira, enquanto outra parte permanece sem o mesmo enquadramento.

Não se trata apenas de discutir a existência ou não do plano. O plano existe. A carreira existe. A própria Lei Municipal nº 3.383/2022 incluiu os ACS e ACE no quadro de desenvolvimento funcional da saúde. E, mais que isso, o Município já aplica o plano a aproximadamente 60 agentes. Portanto, a exclusão dos demais, caso preenchidos os requisitos legais, configura aparente violação à isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e segurança jurídica.

1. DA BASE CONSTITUCIONAL E FEDERAL DO VÍNCULO DOS ACS E ACE

A Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 51/2006, conferiu tratamento jurídico específico aos ACS e ACE, permitindo que os gestores locais do SUS admitam esses profissionais por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições.

A sentença proferida no processo nº 5000652-07.2020.8.13.0611, perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Francisco/MG, reconheceu expressamente que a contratação de ACS e ACE recebeu tratamento especial da EC nº 51/2006, que acrescentou o §4º ao art. 198 da Constituição Federal e possibilitou a admissão desses profissionais por processo seletivo público.

A Lei Federal nº 11.350/2006, em seu art. 8º, estabelece que os ACS e ACE admitidos pelos gestores locais do SUS submetem-se ao regime jurídico da CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No caso de São Francisco/MG, a legislação local dispôs de forma diversa, reconhecendo a submissão dos ACS e ACE ao regime jurídico municipal.

O art. 9º da Lei Federal nº 11.350/2006 determina que a contratação dos ACS e ACE deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, o art. 9º-C, §6º, da Lei Federal nº 11.350/2006 exige a comprovação do vínculo direto dos ACS e ACE com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado conforme o regime jurídico adotado na forma do art. 8º da mesma lei.

Portanto, a legislação federal não autoriza a precarização desses vínculos. Ao contrário, exige vínculo direto, processo seletivo público, regime jurídico formalizado e organização funcional compatível com a natureza permanente das atribuições.

2. DAS DIRETRIZES FEDERAIS PARA O PLANO DE CARREIRA DOS ACS E ACE

A Lei Federal nº 11.350/2006, em seu art. 9º-G, estabelece expressamente que os planos de carreira dos ACS e ACE deverão obedecer a diretrizes próprias, incluindo:

remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

definição de metas dos serviços e das equipes;

estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

adoção de modelos e instrumentos de avaliação compatíveis com a natureza das atividades, assegurando transparência, periodicidade, participação do servidor, adequação às condições reais de trabalho e direito de recurso.

Assim, o direito dos ACS e ACE à carreira, progressão e promoção não é favor administrativo. Trata-se de diretriz federal expressa, incorporada à política nacional da categoria e obrigatória para a organização funcional desses trabalhadores.

3. DA LEI MUNICIPAL Nº 3.083/2016 E DA REGULARIZAÇÃO DOS VÍNCULOS

No âmbito do Município de São Francisco/MG, a Lei Municipal nº 3.083/2016 regulamentou os cargos de ACS e ACE em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 11.350/2006.

A sentença proferida no processo nº 5000652-07.2020.8.13.0611 transcreve e analisa dispositivos fundamentais da Lei Municipal nº 3.083/2016, destacando que o art. 11 reconhece a situação dos profissionais que desempenhavam atividades de ACS ou ACE e foram contratados a partir de anterior processo de seleção pública realizado por órgão ou ente da administração municipal, ou por instituição supervisionada e autorizada pela Administração Municipal.

A mesma decisão judicial registra que o art. 13 da Lei Municipal nº 3.083/2016 determinou que os profissionais que tiverem seus vínculos regularizados deverão ser nomeados pelo Prefeito e empossados nos cargos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde.

Portanto, a legislação municipal não tratou esses trabalhadores como simples contratados precários. Ela reconheceu sua regularização, nomeação e posse em cargos próprios.

4. DO DECRETO MUNICIPAL Nº 043/2022 E DA SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO

O Decreto Municipal nº 043, de 29 de julho de 2022, regulamentou a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2022 e trouxe dispositivos de grande relevância para a presente demanda.

O art. 1º do Decreto nº 043/2022 regulamentou, no Município de São Francisco/MG, os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemias abrangidos pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2022, estabelecendo expressamente que tais cargos ficam submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

O art. 2º do Decreto nº 043/2022 criou, sem prejuízo dos cargos já criados pelo Decreto nº 037/2016, 41 cargos de Agente Comunitário de Saúde e 17 cargos de Agente de Controle de Endemias, vinculados e subordinados à Secretaria Municipal de Saúde.

O art. 3º do Decreto nº 043/2022 reconheceu que, atendidos os requisitos estabelecidos na Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2022, os servidores que ocuparão, em caráter estável, os cargos de ACS e ACE são aqueles constantes do Anexo I do referido decreto.

O art. 4º do Decreto nº 043/2022 estabelece que o exercício das atividades de ACS e ACE ocorrerá exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução de atividades de responsabilidade do Município, conforme a legislação federal.

O art. 5º do Decreto nº 043/2022 veda que os ACS e ACE sejam cedidos, temporária ou definitivamente, a qualquer outra Secretaria, órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal.

O art. 7º do Decreto nº 043/2022 disciplina as hipóteses de rescisão unilateral do vínculo pela Administração Pública, admitindo a ruptura apenas em situações específicas, como falta grave, acumulação ilegal, necessidade de redução de quadro por excesso de despesa ou insuficiência de desempenho apurada em procedimento com garantia de recurso.

O art. 8º do Decreto nº 043/2022 estabelece que os ACS e ACE cumprirão jornada laboral de 40 horas semanais, nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006.

Dessa forma, o Decreto nº 043/2022 reafirma pontos centrais: os ACS e ACE estão submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; possuem cargos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde; exercem atividade permanente no SUS; cumprem jornada própria da categoria; e somente podem ter o vínculo rompido nas hipóteses legais.

Não há compatibilidade jurídica entre essa condição funcional e a exclusão prática desses servidores do plano de carreira da saúde.

5. DA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25/2024 E DA CONFIRMAÇÃO DO PROVIMENTO EFETIVO

A Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 20 de dezembro de 2024, modificou o art. 215-A da Lei Orgânica do Município de São Francisco/MG para assegurar a estabilização dos ACS e ACE no serviço público municipal mediante processo seletivo.

O art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 25/2024 alterou o art. 215-A da Lei Orgânica Municipal, prevendo que ficam dispensados do processo seletivo público previsto no art. 198, §4º, da Constituição Federal os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, desempenhavam atividades de ACS ou ACE, desde que contratados por processo de seleção pública realizado por órgão ou ente da administração direta ou indireta do Município, ou por instituição supervisionada e autorizada pela Administração Municipal.

O §1º do art. 215-A, com redação dada pela Emenda nº 25/2024, estabelece que os profissionais que, na data da promulgação da referida Emenda à Lei Orgânica, desempenharem funções de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias vinculados à atenção básica ou à vigilância epidemiológica ou ambiental do SUS, em regime temporário, direto ou precário, deverão ser admitidos pelos gestores locais do SUS sob o regime jurídico dos servidores públicos municipais, com provimento efetivo, desde que tenham se submetido a concurso público na forma de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, após 14 de fevereiro de 2006, realizado por órgão ou ente da administração direta ou indireta do Município, ou por instituição supervisionada e autorizada pela Administração Municipal.

O §2º do art. 215-A prevê que a certificação do cumprimento dos requisitos de concurso público para os cargos de ACS e ACE será realizada mediante análise documental por Comissão Especial de Certificação, designada pelo gestor local do SUS, cabendo-lhe verificar a regularidade do processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Portanto, a Lei Orgânica Municipal, em sua redação atualizada pela Emenda nº 25/2024, confirma a necessidade de admissão dos ACS e ACE no regime jurídico dos servidores públicos municipais, com provimento efetivo, desde que preenchidos os requisitos nela estabelecidos.

Se há regime jurídico municipal, provimento efetivo, vínculo direto, exercício permanente no SUS e processo seletivo público válido por Comissão Especial de Certificação, deve haver também o enquadramento no plano de carreira e o reconhecimento dos direitos funcionais correspondentes.

6. DA LEI MUNICIPAL Nº 3.383/2022 E DA PREVISÃO EXPRESSA DOS ACS E ACE NO PLANO DE CARREIRA DA SAÚDE

A Lei Municipal nº 3.383, de 06 de setembro de 2022, alterou os Anexos II e III da Lei Municipal nº 3.037/2016, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Salários dos Servidores da Saúde do Município de São Francisco/MG.

O art. 2º da Lei Municipal nº 3.383/2022 estabelece que o Anexo III do Quadro Setorial da Saúde, vinculado a programas e estratégias da saúde, passa a tratar da progressão da carreira, vencimentos e salários dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Controle de Endemias - ACE.

O Anexo III da referida lei apresenta o Quadro de Desenvolvimento Funcional de Programas/Estratégias de Saúde, incluindo expressamente a carreira de Agente de Saúde - ACE/ACS, com níveis PROG-I, PROG-II, PROG-III e PROG-IV, vagas para ACS e ACE, jornada mensal de 240 horas, referências de progressão e vencimentos progressivos.

O mesmo anexo descreve as funções dos ACE como atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, em conformidade com as diretrizes do SUS, e as funções dos ACS como atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, também em conformidade com as diretrizes do SUS.

Dessa forma, a legislação municipal não apenas reconheceu os cargos de ACS e ACE, mas também os incluiu expressamente no Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Salários dos Servidores da Saúde.

A existência do plano é incontestável. A previsão da carreira é incontestável. A presença dos ACS e ACE no quadro é incontestável. A obrigação de analisar e efetivar o enquadramento é consequência direta da própria legislação municipal.

7. DA SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/MG

A situação jurídica dos ACS e ACE de São Francisco/MG já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário em ação movida por Agente de Combate às Endemias contra o Município.

Na sentença proferida no processo nº 5000652-07.2020.8.13.0611, o Município alegou que o ACE não se submeteria a concurso público e, por isso, deveria ser tratado como ocupante de função pública, e não de cargo público. A sentença, contudo, afastou essa tese ao reconhecer a disciplina constitucional específica da categoria e a validade da admissão por processo seletivo público.

A decisão analisou a Lei Municipal nº 3.083/2016 e destacou que os profissionais regularizados deveriam ser nomeados pelo Prefeito e empossados nos cargos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde.

O ponto decisivo da sentença foi o reconhecimento de que os agentes listados nos diplomas municipais foram nomeados e empossados, passando, a partir de então, à condição de servidores públicos stricto sensu, fazendo jus às vantagens asseguradas à categoria, entre elas o 13º salário e as férias acrescidas do terço constitucional.

A sentença também consignou que não se sustenta a alegação de ausência de legislação municipal para pagamento das verbas pretendidas, pois, a partir do momento em que o próprio Município nomeou e empossou o agente, incluiu-o na categoria ampla de servidor público, fazendo surgir o direito às verbas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Ao final, o Município de São Francisco/MG foi condenado a pagar ao autor férias não gozadas acrescidas de 1/3 constitucional e 13º salário desde 22/12/2016, data do início da vigência do Decreto nº 037/2016.

Essa sentença é de extrema relevância para o presente requerimento, pois confirma que a regularização promovida por lei e decreto municipal gera vínculo funcional qualificado, com efeitos remuneratórios e estatutários.

Se a Justiça reconheceu que o agente regularizado é servidor público stricto sensu para fins de férias, terço constitucional e 13º salário, não há coerência jurídica em negar os demais efeitos funcionais do mesmo vínculo, especialmente quanto ao enquadramento em plano de carreira, progressões, registros funcionais, vantagens estatutárias e demais direitos previstos na legislação municipal.

8. DA DESIGUALDADE FUNCIONAL INTERNA: 60 AGENTES NO PLANO E APROXIMADAMENTE 120 FORA

Além de todo o conjunto constitucional, federal, municipal e judicial já exposto, há um elemento administrativo de extrema relevância que torna a omissão ainda mais grave.

Segundo informações da categoria, São Francisco/MG possui aproximadamente 180 ACS e ACE em atividade. Desses, cerca de 60 agentes já integram o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Salários dos Servidores da Saúde, recebendo tratamento funcional compatível com carreira, enquanto aproximadamente 120 agentes permanecem fora do mesmo plano, embora exerçam funções equivalentes no mesmo Município e no mesmo sistema municipal de saúde.

Essa realidade demonstra que o próprio Município já reconhece, na prática, que os ACS e ACE podem e devem integrar o plano de carreira da saúde.

Portanto, a questão não é ausência de lei, ausência de plano ou impossibilidade jurídica de enquadramento. A questão é a existência de tratamento desigual entre servidores da mesma categoria funcional.

Não pode haver, dentro do mesmo Município, duas categorias de ACS e ACE: uma com carreira, progressão e reconhecimento funcional; outra sem enquadramento, sem progressão e sem aplicação plena dos direitos estatutários.

A Administração Pública não pode aplicar a carreira de forma parcial, seletiva ou discriminatória, concedendo a alguns servidores o enquadramento e negando a outros o mesmo direito, quando presentes os requisitos legais.

Essa distinção administrativa, se não for justificada por critérios objetivos, legais, impessoais e comprováveis, configura aparente afronta aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, segurança jurídica e valorização do servidor público.

9. DA CONTRADIÇÃO ADMINISTRATIVA ATUALMENTE EXISTENTE

A Administração Municipal não pode sustentar, simultaneamente, posições contraditórias.

Não pode reconhecer que os ACS e ACE são essenciais ao SUS, mantê-los no CNES, utilizar sua força de trabalho para cumprimento de metas e execução de políticas públicas, admitir a existência de processo seletivo público, reconhecer sua submissão ao Regime Jurídico Único, editar decretos de estabilização, incluir a carreira no Plano de Cargos da Saúde, aplicar o plano a aproximadamente 60 agentes e, ao mesmo tempo, negar aos demais agentes o enquadramento, as progressões e os direitos estatutários correspondentes.

Se há cargo, se há processo seletivo público, se há vínculo direto com o Município, se há exercício permanente no SUS, se há regime jurídico municipal, se há previsão em Lei Orgânica, se há Decreto Municipal, se há Plano de Carreira, se parte da categoria já está enquadrada e se há sentença judicial reconhecendo a condição de servidor público stricto sensu, deve haver também regularização funcional integral para todos os agentes que preencham os requisitos legais.

A Administração não pode reconhecer o vínculo apenas para exigir trabalho, metas, jornada, produtividade, alimentação de sistemas e execução de ações de saúde pública, mas negar os efeitos funcionais quando se trata dos direitos dos trabalhadores.

Essa omissão viola os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, segurança jurídica, eficiência, boa-fé administrativa e valorização do servidor público.

10. DOS DIREITOS QUE DEVEM SER RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE

Diante do conjunto normativo, judicial e administrativo apresentado, o SINDRACSE requer que o Município reconheça e analise administrativamente, conforme a situação funcional individual de cada ACS e ACE, os seguintes direitos:

- a) inclusão formal e efetiva no Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Salários dos Servidores da Saúde;
- b) enquadramento no Quadro de Desenvolvimento Funcional de Programas/Estratégias de Saúde previsto na Lei Municipal nº 3.383/2022;
- c) reconhecimento do tempo de serviço para fins de progressão funcional;
- d) concessão das progressões funcionais devidas, conforme níveis, referências, escolaridade, capacitação, tempo de serviço e demais critérios previstos na legislação municipal;
- e) pagamento das diferenças vencimentais decorrentes do não enquadramento ou da não concessão das progressões;
- f) reconhecimento e pagamento das férias acrescidas de 1/3 constitucional, nos casos em que não tenham sido corretamente pagas;
- g) reconhecimento e pagamento do 13º salário, inclusive eventuais diferenças pendentes;
- h) análise e concessão de férias-prêmio, quando preenchidos os requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

- i) regularização das fichas funcionais, registros de carreira, assentamentos individuais e histórico de progressões;
- j) emissão de atos administrativos individuais de enquadramento;
- k) pagamento de valores retroativos devidos, observada a prescrição quinquenal;
- l) aplicação isonômica dos direitos assegurados aos demais servidores municipais submetidos ao Regime Jurídico Único;
- m) correção da desigualdade funcional existente entre os ACS e ACE já enquadrados no plano e aqueles que permanecem fora, desde que preenchidos os requisitos legais.

11. DOS REQUERIMENTOS ESPECÍFICOS

Diante de todo o exposto, o SINDRACSE requer que o Município de São Francisco/MG, no prazo máximo de 15 dias úteis, adote as seguintes providências:

1. Reconheça formalmente que os ACS e ACE admitidos mediante processo seletivo público, regularizados por legislação municipal, cadastrados no CNES e em efetivo exercício estão submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, quando preenchidos os requisitos legais;
2. Promova a inclusão e o enquadramento dos ACS e ACE elegíveis no Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Salários dos Servidores da Saúde;
3. Realize o enquadramento funcional dos ACS e ACE no anexo correspondente da Lei Municipal nº 3.383/2022, considerando tempo de serviço, nível, referência, escolaridade, capacitação e demais critérios legais;
4. Apresente cronograma oficial de regularização administrativa, com data para conclusão do enquadramento dos aproximadamente 120 agentes ainda não incluídos e previsão de pagamento das diferenças remuneratórias;
5. Realize levantamento dos valores retroativos devidos a cada servidor, especialmente quanto a progressões não concedidas, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, férias-prêmio quando cabível e demais verbas reconhecidas;
6. Apresente estudo técnico-administrativo demonstrando o impacto financeiro da inclusão dos aproximadamente 120 ACS e ACE remanescentes no plano de carreira, com cronograma de implementação;
7. Designe reunião institucional com o SINDRACSE, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Administração/RH, Procuradoria Jurídica e representantes da categoria, para construção de solução administrativa imediata;
8. Abstenha-se de praticar qualquer ato de retaliação, perseguição, remoção indevida, constrangimento ou prejuízo funcional contra servidores que buscam a regularização de seus direitos.

12. DA NECESSIDADE DE RESPOSTA FORMAL E DA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

O SINDRACSE reafirma sua disposição para o diálogo institucional, mas não pode aceitar a continuidade de uma situação que afronta a Constituição Federal, a Lei Federal nº 11.350/2006, a Lei Municipal nº 3.083/2016, o Decreto Municipal nº 043/2022, a Emenda à Lei Orgânica nº 25/2024, a Lei Municipal nº 3.383/2022 e sentença judicial já existente na própria Comarca de São Francisco/MG.

Este requerimento também tem por finalidade demonstrar a tentativa de solução administrativa, coletiva e extrajudicial da demanda, antes da adoção de medidas judiciais ou representações perante órgãos de controle.

A ausência de resposta formal ou a manutenção da omissão administrativa poderá ensejar adoção das medidas cabíveis perante o Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Trabalho, Ministério da Saúde, Câmara Municipal e demais órgãos competentes.

A categoria não está pedindo privilégio. Está exigindo o cumprimento da lei.

Os ACS e ACE são trabalhadores essenciais ao SUS. Estão diariamente nas comunidades, nas residências, nos territórios, nas ações de prevenção, vigilância, promoção da saúde, combate a endemias e acompanhamento das famílias.

São Francisco/MG não pode continuar tratando esses trabalhadores como servidores de segunda categoria.

A própria legislação municipal reconheceu seus cargos. A própria legislação municipal submeteu os agentes ao Regime Jurídico Único. A própria Lei Orgânica reconheceu a possibilidade de provimento efetivo. A própria Lei Municipal nº 3.383/2022 incluiu ACS e ACE no plano de carreira da saúde. A própria Justiça reconheceu que agentes regularizados são servidores públicos stricto sensu. O próprio Município, segundo informações da categoria, já aplica o plano a aproximadamente 60 ACS e ACE.

Portanto, a regularização dos demais agentes que preencham os requisitos legais não é escolha política. É obrigação legal e medida de isonomia.

A ausência de resposta no prazo indicado será compreendida como negativa administrativa, autorizando a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Sem mais para o momento, o SINDRACSE renova seu compromisso com o diálogo, mas também com a defesa firme, técnica e inegociável dos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Atenciosamente,

MAICON ALMEIDA BOTELHO

Presidente do SINDRACSE

Diretor de Projetos FASMINAS